



§ 3º. O disposto nos incisos deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente identificados.

§4º. O disposto neste artigo fica condicionado à expedição de ato que comprove a inclusão da obra no PMCMV, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Pugmil - TO, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2015.


Arlene Martins Souza
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 199/2015, de 03 de novembro de 2015.

APPROVADO
HELIO LUZ DA MOTA
Pres. da Câmara Mun. de Pugmil-TO

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVO A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV DO GOVERNO FEDERAL, DA FORMA QUE ESPECIFICA.

APPROVADO
HELIO LUZ DA MOTA
Pres. da Câmara Mun. de Pugmil-TO

A **Prefeita Municipal de Pugmil**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam concedidos benefícios fiscais para atender o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, na forma que especificam:

§1º. Para construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias de renda de até 3 (três) salários mínimos, Grupo 1:

I – dispensa do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do imóvel para o beneficiário final;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no período compreendido entre a destinação da área ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e a conclusão da obra;

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV – dispensa do pagamento das taxas ambientais, taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, habite-se, remembramento, desmembramento, desdobro, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

§2º. Para a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, Grupo 2:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, na primeira transferência;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra;

III – simplificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da obra contratada;

IV – redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença para execução de obras e vistoria de conclusão de obras incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

Assinatura